



PARECER Nº 1768/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.103470/2013-01
INTERESSADO: RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA -
LABORATÓRIO CENTRAL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 09283/2013/SSO **Data da Lavratura:** 18/07/2013

Crédito de Multa nº: 655590160

Infração: *fornecimento de informações inexatas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175

Data: 24/04/2013 **Hora:** 09:36 h **Local:** Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA - LABORATÓRIO CENTRAL em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 09283/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 24/04/2013 Hora: 09:36 h Local: Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR

Descrição da ocorrência: Durante a apuração do incidente relacionado ao vazamento de material biológico constatou-se que a empresa Rio Grande do Norte Secretaria da Saúde Pública - Laboratório Central realizou expedição de carga classificada como UN 3373 - Substância Biológica, categoria B, com origem o Aeroporto Internacional Augusto Severo, em Natal/RN, e destino Aeroporto Internacional de Brasília, em embalagem em desacordo com com a regulamentação conforme estabelecido no RBAC 175, 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V). A carga estava amparada pelo Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico DACTE 957-6001-293553-2. A empresa apresentou declaração de que o produto oferecido para transporte cumpriu com a instrução de embalagem tríplice conforme determina a PI650 do DOC 9284, no entanto, a carga apresentou vazamento e foi constatado que a mesma não atendeu à instrução de referência.

2. Às fls. 02/03, consta relatório de ocorrência, datado de 18/07/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada.

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

3.1. Abertura de processo sobre Notificação de Acidente/Incidente com Artigo Perigoso - NIAP nº 14/2013/GTAP/SSO - fl. 04;

3.2. Cópia de e-mail enviado pela transportadora aérea à ANAC - fl. 05;

3.3. Notificação de incidente/acidente com artigo perigoso - NIAP - fl.

- 06;
- 3.4. Fotos do produto - fls. 07/10;
- 3.5. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - fl. 11;
- 3.6. Declaração de conteúdo e de cumprimento de requisitos para o transporte do material, emitido pela autuada - fl. 12;
- 3.7. Cópia do ofício nº 90/2013/GTAP/SSO-ANAC, que solicitava informações à autuada a respeito do ocorrido - fls. 13 e 14v;
- 3.8. Cópia do ofício 71/13-DIR-TEC/LACEN/RN, enviado pela autuada em resposta ao ofício nº 90/2013/GTAP/SSO-ANAC - fl. 14;
- 3.9. Cópia do ofício 50/13-DIR-LACEN/RN, que trata das amostras expedidas - fl. 15;
- 3.10. Cópia do ofício nº 104/2013/GTAP/SSO-ANAC, que solicitava informações à Brazil Netlog Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda. a respeito do ocorrido - fl. 16;
- 3.11. Cópia do ofício 12/13- Brazil Netlog, enviado pela Brazil Netlog Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda. em resposta ao ofício nº 104/2013/GTAP/SSO-ANAC - fls. 17/20;
4. Notificado da infração em 27/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 22, o interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 23.
5. Em 02/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 26/28.
6. Em 07/05/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1792075).
7. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 13/07/2016 (SEI 0878966). No documento, alega que através do ofício nº 71/13 da Direção Técnica havia justificado a inexistência de técnico certificado na instituição à época do ocorrido e havia informado que o material envolvido não oferecia risco de contaminação, entendendo que não se manteve silente ou deixou que corresse *in albis* a notificação, reconhecendo portanto a não-conformidade.
8. Contesta a informação do item "2.3 Conclusão" da decisão de primeira instância de que os requisitos de embalagem estavam em desacordo com a regulamentação, uma vez que houve vazamento e que haveria inexistência de material absorvente em quantidade suficiente para conter o vazamento; dispõe que o técnico responsável pelo acondicionamento, embalagem e documentação justifica que não haviam sinais conclusivos de que a caixa tenha efetivamente vazado, sendo possível que a mesma tenha sido disposta sobre superfície molhada durante a viagem. Dispõe ainda não ter recebido as fotografias citadas na decisão (fls. 07/10), assim como "*não foi enviado nenhum checklist detalhando sobre a não conformidade da embalagem, como é praticado pelas empresas aéreas*". Requer receber estes documentos, caso estejam disponíveis no processo, para avaliar os erros cometidos, as possíveis causas e atuar corretivamente.
9. Por fim, informa que foram tomadas as ações corretivas necessárias para cessação da não-conformidade, solicitando a dispensa de pagamento de multa e o envio dos documentos comprobatórios do vazamento.
10. Em 17/07/2018, lavrado Despacho SEI 2027484, que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, e conhece do recurso interposto, além de definir a distribuição do processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

Regularidade processual

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/08/2013 (fl. 22) e não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 23. Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 13/07/2016 (SEI 0878966) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas

16. Segundo os autos, durante a investigação de incidente relacionado ao vazamento de material biológico constatou-se que a autuada, Rio Grande do Norte Secretaria da Saúde Pública - Laboratório Central, realizou expedição de carga classificada como UN 3373 - Substância Biológica, categoria B, com origem o Aeroporto Internacional Augusto Severo, em Natal/RN, e destino Aeroporto Internacional de Brasília, apresentando informações inexatas em sua declaração de conteúdo à fl. 12, uma vez que dispôs que a carga estava em conformidade com as normas segurança e instrução de embalagem 650 - DGR - 2013 - IATA, e questionada a respeito do incidente, confirmou a infração, pois dispôs o seguinte: "*o procedimento ao acondicionar o material (soro sanguíneo humano) aqui no LACEN/RJ, infelizmente não atendeu adequadamente os padrões de biossegurança, conforme normas internacionais regulamentadoras, como requer o caso, em razão de por equívoco, ter sido colocado gelo seco também dentro da embalagem primária, o que não é permitido. Acreditamos que isso contribuiu para o ocorrido. Assumimos a falha técnica e pedimos desculpas!*". O auto de infração foi capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175.

17. O o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de [\(vetado\)](#) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

18. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seus itens 175.17 e 175.49:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como

intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

175.49 Embalagem

(...)

(j) Os artigos perigosos devem ser embalados em embalagens de boa qualidade, livres de sinais que evidenciem que sua integridade tenha sido comprometida. As embalagens deverão ser construídas e fechadas para prevenir vazamentos eventuais causados por variação da temperatura, umidade, pressão ou vibrações durante o voo. A superfície da embalagem deve estar livre de resíduos de substâncias – embalagens novas ou reutilizadas –, devendo-se tomar as precauções para evitar possíveis contaminações.

(...)

(grifos nossos)

19. Assim, a norma é clara quanto à responsabilidade do expedidor de carga pela exatidão das informações fornecidas para o transporte de artigos perigosos.

20. Conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 23, o interessado não apresentou defesa.

21. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado com relação ao disposto na decisão de primeira instância de que a autuada se manteve silente ou deixou que corresse *in albis* o prazo para apresentação de suas justificativas, cabe esclarecer que o ofício nº 71/13-DIR-TEC/LACEN/RN foi enviado pela autuada em resposta ao ofício nº 90/2013/GTAP/SSO-ANAC, ainda durante a fase de apuração da ocorrência. De fato, não consta no processo qualquer defesa apresentada pela autuada após ter sido notificada do auto de infração.

22. Com relação ao disposto pela autuada de que o técnico responsável pelo acondicionamento, embalagem e documentação justifica que não haviam sinais conclusivos de que a caixa tenha efetivamente vazado, sendo possível que a mesma tenha sido disposta sobre superfície molhada durante a viagem, cabe esclarecer que a multa foi aplicada devido à informação inexata apresentada pela recorrente, pois conforme declaração de conteúdo à fl. 12, foi disposto que a carga estava em conformidade com as normas segurança e instrução de embalagem 650 - DGR - 2013 - IATA, e questionada a respeito do incidente a mesma confirmou que não cumpriu com a regulamentação em vigor quando da expedição da carga, conforme trecho disposto a seguir: "*o procedimento ao acondicionar o material (soro sanguíneo humano) aqui no LACEN/RJ, infelizmente não atendeu adequadamente os padrões de biossegurança, conforme normas internacionais regulamentadoras, como requer o caso, em razão de por equívoco, ter sido colocado gelo seco também dentro da embalagem primária, o que não é permitido. Acreditamos que isso contribuiu para o ocorrido. Assumimos a falha técnica e pedimos desculpas!*".

23. Com relação ao disposto em recurso sobre não ter recebido as fotografias citadas na decisão (fls. 07/10), assim como disposto que "*não foi enviado nenhum checklist detalhando sobre a não*

conformidade da embalagem, como é praticado pelas empresas aéreas", cabe esclarecer que para consultar processos ostensivos os regulados podem utilizar a Pesquisa Pública, disponível em <https://sistemas.anac.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0>.

24. Com relação à solicitação efetuada em sede recursal, na qual a recorrente pleiteia que não lhe seja imposta qualquer multa, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

25. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Da análise dos autos, entendo presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), vez que o interessado não nega a ocorrência.

28. Com relação à circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão”), entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, portanto afasta-se sua incidência.

29. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

30. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Sendo assim, dada a presença de duas circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes, deve a multa ser mantida no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

33. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2220743** e o



código CRC **FB5508F3**.

Referência: Processo nº 00065.103470/2013-01

SEI nº 2220743



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2003/2018

PROCESSO Nº 00065.103470/2013-01

INTERESSADO: RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA - LABORATÓRIO CENTRAL

Brasília, 13 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA - LABORATÓRIO CENTRAL em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 02/05/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 09283/2013/SSO, com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) - *fornecimento de informações inexatas*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655590160.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1768/2018/ASJIN - SEI nº 2220743**] ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018 e respaldado pelo artigo 17-B, inciso I, da Resolução Anac nº 25/2008, artigo 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2220744** e o código CRC **9625A192**.